



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

### PAUTA DA 43<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**18/12/2019  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Izalci Lucas  
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**43<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/12/2019.**

# **43<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

### **1<sup>a</sup> PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO**

FINALIDADE	PÁGINA
Apresentar o relatório anual das atividades realizadas pela comissão.	9

### **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4135/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	10
2	PL 5680/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	31
3	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL 724/2019  - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	48

4	<b>PL 3841/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR IZALCI LUCAS</b>	66
---	----------------------------------------	-----------------------------	----

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)**

Marcelo Castro(MDB)(10)	PI	1 Eduardo Gomes(MDB)(10)	TO
Dário Berger(MDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(11)(9)	PE (61) 3303-2182
VAGO(5)(13)		3 Daniella Ribeiro(PP)(16)	PB
VAGO		4 Eduardo Braga(MDB)(22)	AM (61) 3303-6230

#### **Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)**

Izalci Lucas(PSDB)(7)	DF	1 Mara Gabrilli(PSDB)(7)	SP
Plínio Valério(PSDB)(7)	AM	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL
Soraya Thronicke(PSL)(8)(7)	MS	3 Juíza Selma(PODEMOS)(21)	MT

#### **Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)(18)(23)	SE
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	2 Flávio Arns(REDE)(3)(15)(14)	PR (61) 3303-2401/2407
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)	MA	3 Weverton(PDT)(17)	MA

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)**

Jaques Wagner(PT)(6)	BA	1 Jean Paul Prates(PT)(6)	RN
Zenaide Maia(PROS)(6)	RN 3215-5439	2 Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286

#### **PSD**

Lucas Barreto(2)	AP	1 Angelo Coronel(2)	BA
Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	2 Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)**

Chico Rodrigues(DEM)(4)	RR	1 Jorginho Mello(PL)(4)	SC
Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	2 VAGO	

#### **PODEMOS**

Elmano Férrer(20)	PI (61) 3303- 1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47	1 Styvenson Valentim(20)	RN
-------------------	-------------------------------------------------------------	--------------------------	----

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Izalci Lucas Presidente deste colegiado (Mem. 1/2019-CDR).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº8/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Randolfe Rodrigues e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas, Plínio Valério e Soraya Thronicke foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2019-GLMDB).
- (12) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Zenaide Maia para Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 02/2019-CDR).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro, designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão(Of. nº 06/2019-BPUB).
- (14) Em 27.02.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Flávio Arns, para compor a comissão(Memo. nº 54/2019-GLBSI).
- (15) Em 12.03.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 58/2019-GLBSI).
- (16) Em 02.04.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-BLUNIDB).
- (17) Em 9.4.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo. 70/2019-GLBSI).
- (18) Em 12.06.2019, a Senadora Leila Barros, designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão(Memo. nº 95/2019-GLBSI).
- (19) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019).
- (20) Em 13.02.2019, o Senador Elmano Ferrer foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (21) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (22) Em 18.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 221/2019-GLMDB).

(23) Em 22.10.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão(Memo. nº 131/2019-GLBSI).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282  
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cdr@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 18 de dezembro de 2019  
(quarta-feira)  
às 09h

**PAUTA**  
43<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -  
CDR**

<b>1<sup>a</sup> PARTE</b>	Reunião de Trabalho
<b>2<sup>a</sup> PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

## 1ª PARTE

# Reunião de Trabalho

**Finalidade:**

Apresentar o relatório anual das atividades realizadas pela comissão.

## 2ª PARTE

# PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 4135, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos e institui normas para circulação de bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos.*

**Autoria:** Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

**Relatoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 5680, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, para tipificar os planos urbanísticos.*

**Autoria:** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

**Relatoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 724, DE 2019

**- Terminativo -**

**Ementa do Projeto:** Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

**Autoria do Projeto:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Relatoria do Projeto:** Senador Plínio Valério

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

- Matéria constante da pauta da 42ª Reunião, realizada em 11/12/2019, tendo sido aprovada a Emenda Substitutiva nº 1-CMA/CDR;

- A matéria encontra-se em turno suplementar em virtude da aprovação de substitutivo integral, nos termos do art. 282.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 4

### PROJETO DE LEI N° 3841, DE 2019

#### - Terminativo -

*Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para estender, para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal, benefícios previstos para as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).*

**Autoria:** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)

**Relatoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Votação Nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## **1<sup>a</sup> PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO**

**1**

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS  
**PARECER N° , DE 2019**

SF19423.012228-00

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 4.135, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre a regulamentação dos serviços de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos e institui normas para circulação de bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.135, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre a regulamentação dos serviços de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos e institui normas para circulação de bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos.*

A proposição é formada por seis artigos. O art. 1º indica o objeto da lei, qual seja, alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para regulamentar os serviços de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos e instituir normas para circulação de bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos.

O art. 2º da proposição altera o art. 4º e insere o art. 11-C na Lei nº 12.587, de 2012. A alteração dada ao art. 4º inclui a definição de serviço



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de compartilhamento de veículos de mobilidade individual, qual seja, serviço, remunerado ou não, de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos, para a realização de viagens individualizadas.

SF19423.012228-00

O art. 11-C proposto determina que compete exclusivamente aos municípios e ao Distrito Federal regular e fiscalizar esses serviços, no âmbito de seus territórios, observadas as seguintes diretrizes: priorização da segurança e da fluidez do trânsito de pedestres; garantia das condições de segurança dos usuários dos serviços; exigência de contratação de seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil e efetiva cobrança de tributos.

O art. 3º propõe alterações ao Código de Trânsito Brasileiro a fim instituir normas para circulação de bicicletas elétricas, veículos de mobilidade individual autopropelidos e patinetes.

A primeira alteração proposta ao CTB consiste em incluir nas atribuições dos municípios constantes do art. 24, inciso XVIII, a concessão de autorização para conduzir veículos de mobilidade individual autopropelidos. A redação proposta mantém como atribuição dos municípios a concessão de autorização para a condução de veículos de propulsão humana e de tração animal. Por força do §1º do art. 24, essa competência se estende ao Distrito Federal.

Em função dessa alteração, o art. 3º do PL modifica a redação do art. 129 do CTB para incluir a determinação de que o registro e o licenciamento dos veículos de mobilidade individual autopropelidos, além dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal, obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

Quanto às bicicletas elétricas, a proposição insere § 2º no art. 58 do CTB para estender a elas as normas de circulação já estabelecidas para a circulação de bicicletas, a saber, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, a circulação deverá ocorrer nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Para a sua caracterização, o art. 4º da proposição insere no CTB a definição de bicicleta elétrica como sendo bicicleta dotada de motor elétrico auxiliar, podendo este ser original ou agregado posteriormente à sua estrutura. Ademais, não poderá ser dotada de acelerador e deverá obedecer à potência nominal máxima e à velocidade máxima estabelecidas em regulamento do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

SF19423.012228-00

O art. 3º do PL insere o inciso VIII no art. 105 do CTB para estabelecer como equipamentos obrigatórios nas bicicletas elétricas, além dos já previstos para as bicicletas comuns (campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo), indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, espelho retrovisor do lado direito e pneus de acordo com as especificações do regulamento.

Quanto às patinetes e aos veículos de mobilidade individual autopropelidos, de acordo com o proposto art. 59-A, sua circulação será permitida transportando apenas o condutor e poderá ocorrer em: áreas de circulação compartilhadas com pedestres, devidamente sinalizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, com velocidade máxima de 6 km/h; em ciclovias e ciclofaixas, com velocidade máxima de 20 km/h; e nos bordos da pista de rolamento das vias que não dispunham de ciclovia ou de ciclofaixa, cuja velocidade máxima regulamentada seja de 40 km/h, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores, sem exceder à velocidade de 20 km/h.

O condutor de patinetes e ou de veículos de mobilidade individual autopropelido é equiparado, em direitos e deveres, ao ciclista. O ciclista desmontado empurrando a bicicleta e o condutor desmontado empurrando a patinete ou o veículo de mobilidade individual autopropelido, aos pedestres.

São definidos como equipamentos obrigatórios para os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos: indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral.

Quanto à caracterização do veículo de mobilidade individual autopropelido, o art. 4º do PL insere no CTB a seguinte definição como



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

sendo veículo elétrico destinado ao transporte de uma pessoa, cujas dimensões, potência e velocidade máxima de fabricação não excedam às especificações determinadas em regulamento do Contran.

Por sua vez, a definição dada às patinetes pelo PL é a de veículo constituído por um apoio sobre duas rodas no sentido longitudinal, movido a propulsão humana.

As demais alterações propostas ao CTB caracterizam as infrações de trânsito cometidas por condutores de patinetes, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos, bem como as cometidas por veículos contra esses condutores.

A alteração proposta ao art. 201 tipifica como infração gravíssima, com penalidade de multa, o motorista deixar de guardar a distância lateral de 1,5 metros ao passar ou ultrapassar pedestre, bicicleta, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual autopropelido quando estes estiverem utilizando as faixas de rolamento. A redação vigente considera infração média apenas deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta.

Por sua vez, a alteração proposta ao art. 214 caracteriza como infração deixar de dar preferência de passagem, nas condições especificadas, além de a pedestre e a veículo não motorizado, já previstos na redação vigente do CTB, a bicicleta, a patinete ou a veículo de mobilidade individual autopropelido.

A alteração dada ao art. 220 tipifica como infração grave deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao ultrapassar pedestre, bicicleta, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual. A redação atual considera apenas ultrapassar ciclista.

O proposto art. 244-A agrupa as condutas de ciclistas já tipificadas como infrações no CTB nos seus incisos I ao VII, IX e XX, quais sejam, conduzir bicicleta fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda; sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo para

SF19423.012228-00  
|||||



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

indicação de manobras; com carga incompatível com suas especificações; com passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado; transportando criança menor de sete anos, ou que não tenha condições de cuidar da sua própria segurança, fora do assento a ela destinado; em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixa de rolamento própria; em passeios, onde não seja permitida a sua circulação; e de forma agressiva.

SF19423.012228-00

A proposição inova ao tipificar como infração conduzir bicicleta nas faixas de rolamento de vias providas de ciclofaixas, ciclovias ou acostamento; sem sinalização noturna ou com ela desligada e sem capacete de ciclista, no caso das bicicletas elétricas.

Em função desse agrupamento, o art. 5º revoga a alínea *a* do § 1º do art. 244 e os arts. 247 e 255 do CTB.

Por seu turno, o proposto art. 244-B tipifica como infrações a condução de patinete ou veículo de mobilidade individual autopropelido: transportando passageiro que não seja o condutor, ou carga, que comprometa sua segurança; nas faixas de rolamento de vias com velocidade máxima regulamentada superior a 40 km/h; nas faixas de rolamento de vias providas de ciclofaixas, ciclovias ou acostamento; em passeios, onde não seja permitida a sua circulação; de forma agressiva; sem sinalização noturna ou com ela desligada, no caso dos veículos elétricos; sem capacete de ciclista, no caso dos veículos elétricos.

O art. 6º traz a cláusula de vigência que será após decorridos 180 dias da publicação oficial.

Na justificação, o autor considera que a circulação das patinetes deve obedecer a um conjunto mínimo de regras para garantir uma coexistência harmoniosa com os demais veículos e, sobretudo, com os pedestres e, dada a expansão recente dos serviços de compartilhamentos de bicicletas e bicicletas elétricas, considera que as lacunas existentes na legislação para esses veículos devem ser preenchidas.

Com a medida, o autor pretende equiparar as bicicletas elétricas às bicicletas comuns tanto em direitos quanto em obrigações. As patinetes e

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

os veículos de mobilidade individual autopropelidos deverão ter sua circulação proibida nas vias cuja velocidade máxima regulamentada seja superior a 40 km/h. De acordo com o autor, a circulação desses veículos deverá ocorrer preferencialmente nas cicloviás e ciclofaixas em velocidades não superiores a 20 km/h, devendo ser facultada a circulação nos passeios desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e que sua velocidade não exceda a 6 km/h.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) cabendo à última a decisão terminativa. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

**II – ANÁLISE**

Quanto ao mérito da proposição, o projeto é extremamente oportuno uma vez que, ao definir no Código de Trânsito as regras de circulação desses veículos, elimina o impasse que hoje se observa em muitas cidades brasileiras quanto ao seu uso.

Ademais, evita-se que municípios legislem sobre normas de circulação, sem competência para tanto, no intuito de solucionar o problema advindo do aparecimento desses veículos em suas vias.

Tendo em vista que as bicicletas são um tipo particular de ciclo, considero pertinente que o proposto art. 244-A faça referência a ciclos e não somente a bicicletas e, em função dessa alteração, sejam feitas as adequações necessárias ao texto do Código, em especial, a revogação completa do § 1º do art. 244 e adequação do texto do seu § 2º, que trata de ciclomotores, mas faz referência a alínea *b* do § 1º.

Quanto ao art. 247, que tipifica como infração deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados, sua revogação não foi acompanhada de inserção no texto proposto pelo PL de infração correspondente. Dessa forma, é necessário que a redação do art. 247 seja alterada para abranger

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. Below it, the text "SF19423.012228-00" is printed.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

apenas os veículos de tração animal e que seja adicionado inciso XII ao proposto art. 244-A para inserir correspondente infração para os ciclos.

  
SF19423.012228-00
**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.135, de 2019, com as seguintes emendas:

**EMENDA N°**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.135, de 2019:

“Art. 3º .....

‘Art. 24. ....

.....

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana, veículos de tração animal e veículos de mobilidade individual autopropelidos;

.....

.....’ (NR)

**‘Art. 58.** Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de ciclos deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

*Parágrafo único.* A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de ciclos no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.’ (NR)

**‘Art. 59.** Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de ciclos nos passeios.’ (NR)



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

**'Art. 59-A.** As patinetes e os veículos de mobilidade individual autopropelidos terão sua circulação nas vias públicas permitida, transportando apenas o condutor:

I – em áreas de circulação compartilhadas com pedestres, devidamente sinalizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, com velocidade máxima de 6 km/h;

II – em ciclovias e ciclofaixas, com velocidade máxima de 20 km/h;

III – nos bordos da pista de rolamento das vias que não dispunham de ciclovia ou de ciclofaixa, cuja velocidade máxima regulamentada seja de 40 km/h, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores, sem exceder a velocidade de 20 km/h.

§ 1º Os condutores de patinetes e de veículos de mobilidade individual autopropelidos equiparam-se aos ciclistas em direitos e deveres.

§ 2º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para circulação em via pública, deverão ter indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral.

§ 3º O CONTRAN especificará as dimensões e potência máxima dos equipamentos de que trata o *caput*.”

**'Art. 68. ....**

§ 1º O ciclista desmontado empurrando o ciclo e o condutor desmontado empurrando a patinete ou o veículo de mobilidade individual autopropelido equiparam-se ao pedestre em direitos e deveres.

.....' (NR)

**'Art. 105. ....**

.....

VI – para os ciclos, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

.....

VIII – para as bicicletas elétricas, além dos equipamentos do inciso VI, indicador de velocidade, espelho retrovisor do lado direito e pneus de acordo com as especificações do regulamento.

.....' (NR)



SF19423.012228-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**'Art. 129.** O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos veículos de tração animal e dos veículos de mobilidade individual autopropelidos obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.' (NR)

**'Art. 201.** Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar pedestre, ciclo, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual autopropelido, quando estes estiverem utilizando as faixas de rolamento:

Infração – gravíssima;  
Penalidade – multa.' (NR)

**'Art. 214.** Deixar de dar preferência de passagem a pedestre, ciclo, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual autopropelido:

.....' (NR)

**'Art. 220.** .....

XIII – ao ultrapassar pedestre, ciclo, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual autopropelido:

.....' (NR)

**'Art. 244.** .....

X – transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias, no caso de ciclomotores:

Infração – média;  
Penalidade – multa.  
§ 1º (revogado);  
§ 2º (revogado);  
§ 3º .....' (NR)

SF19423.012228-00



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

‘**Art. 244-A.** Conduzir ciclos:

I – fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

II – sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo para indicação de manobras;

III – com carga incompatível com suas especificações;

IV – com passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

V – transportando criança menor de sete anos, ou que não tenha condições de cuidar da sua própria segurança, fora do assento a ela destinado;

VI – em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixa de rolamento própria;

VII – em passeios, onde não seja permitida a sua circulação;

VIII – nas faixas de rolamento de vias providas de ciclofaixas, ciclovias ou acostamento;

IX – de forma agressiva;

X – sem sinalização noturna ou com ela desligada, no caso das bicicletas elétricas;

XI – sem capacete de ciclista, no caso das bicicletas elétricas;

XII – fora do bordo da pista de rolamento, em fila única, sempre que não houver ciclofaixas, ciclovias ou acostamento:

Infração – média;

Penalidade – multa.’

‘**Art. 244-B.** Conduzir patinete ou veículo de mobilidade individual autopropelido:

I – transportando passageiro que não seja o condutor, ou carga que comprometa sua segurança;

II – nas faixas de rolamento de vias com velocidade máxima regulamentada superior a 40 km/h;

III – nas faixas de rolamento de vias providas de ciclofaixas, ciclovias ou acostamento;

IV – em passeios, onde não seja permitida a sua circulação;

V – de forma agressiva;

SF19423.012228-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

VI – sem sinalização noturna ou com ela desligada, no caso dos veículos elétricos;

VII – sem capacete de ciclista, no caso dos veículos elétricos;

VIII – fora do bordo da pista de rolamento, em fila única, sempre que não houver ciclofaixas, ciclovias ou acostamento:

Infração – média;

Penalidade – multa.'

**'Art. 247.** Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

.....' (NR)

**EMENDA N°**

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 4.135, de 2019:

**"Art. 5º** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 244 e o art. 255 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19423.012228-00



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4135, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos e institui normas para circulação de bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos.

**AUTORIA:** Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19415.15644-25

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos e institui normas para circulação de bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regulamentar os serviços de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos e institui normas para circulação de bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos.

**Art. 2º** A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
XIV – serviço de compartilhamento de veículos de mobilidade individual: serviço, remunerado ou não, de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos, para a realização de viagens individualizadas.” (NR)

“Art. 11-C. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regular e fiscalizar os serviços de compartilhamento veículos de mobilidade individual previstos no inciso XIV do art. 4º

desta Lei no âmbito de seus territórios, observadas as seguintes diretrizes:

I – priorização da segurança e da fluidez do trânsito de pedestres;

II – garantia das condições de segurança dos usuários dos serviços;

III – exigência de contratação de seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil;

IV – efetiva cobrança de tributos.”

**Art. 3º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana, veículos de tração animal e veículos de mobilidade individual autopropelidos;

.....” (NR)

“Art. 58. ....

§ 1º .....

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se às bicicletas elétricas.” (NR)

“Art. 59-A. Os patinetes e os veículos de mobilidade individual autopropelidos terão sua circulação nas vias públicas permitida, transportando apenas o condutor:

I – em áreas de circulação compartilhadas com pedestres, devidamente sinalizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, com velocidade máxima de 6 km/h;

II – em ciclovias e ciclofaixas, com velocidade máxima de 20 km/h;

III – nos bordos da pista de rolamento das vias que não dispunham de ciclovia ou de ciclofaixa, cuja velocidade máxima regulamentada seja de 40 km/h, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores, sem exceder a velocidade de 20 km/h.

§ 1º Os condutores de patinetes e de veículos de mobilidade individual autopropelidos equiparam-se aos ciclistas em direitos e deveres.



SF19415.15644-25

§ 2º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para circulação em via pública, deverão ter indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral.

§ 3º O CONTRAN especificará as dimensões e potência máxima dos equipamentos de que trata o *caput*.”

“Art. 68. ....

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta e o condutor desmontado empurrando o patinete ou o veículo de mobilidade individual autopropelido equiparam-se ao pedestre em direitos e deveres.

.....” (NR)

“Art. 105. ....

VIII – para as bicicletas elétricas, além dos equipamentos do inciso VI, indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, espelho retrovisor do lado direito e pneus de acordo com as especificações do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos veículos de tração animal e dos veículos de mobilidade individual autopropelidos obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.” (NR)

“Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar pedestre, bicicleta, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual autopropelido, quando estes estiverem utilizando as faixas de rolamento:

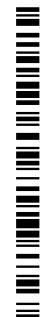
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.” (NR)

“Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre, bicicleta, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual autopropelido:

.....” (NR)

“Art. 220. ....



SF19415.15644-25

XIII – ao ultrapassar pedestre, bicicleta, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual:

.....” (NR)

“Art. 244-A. Conduzir bicicleta:

I – fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

II – sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo para indicação de manobras;

III – com carga incompatível com suas especificações;

IV – com passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

V – transportando criança menor de sete anos, ou que não tenha condições de cuidar da sua própria segurança, fora do assento a ela destinado;

VI – em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixa de rolamento própria;

VII – em passeios, onde não seja permitida a sua circulação;

VIII – nas faixas de rolamento de vias providas de ciclofaixas, ciclovias ou acostamento;

IX – de forma agressiva:

X – sem sinalização noturna ou com ela desligada, no caso das bicicletas elétricas;

XI – sem capacete de ciclista, no caso das bicicletas elétricas:

Infração - média;

Penalidade - multa.”

“Art. 244-B. Conduzir patinete ou veículo de mobilidade individual autopropelido:

I – transportando passageiro que não seja o condutor, ou carga que comprometa sua segurança;

II – nas faixas de rolamento de vias com velocidade máxima regulamentada superior a 40 km/h;

III – nas faixas de rolamento de vias providas de ciclofaixas, ciclovias ou acostamento;

IV – em passeios, onde não seja permitida a sua circulação;

V – de forma agressiva;

VI – sem sinalização noturna ou com ela desligada, no caso dos veículos elétricos;



SF19415.15644-25

VII – sem capacete de ciclista, no caso dos veículos elétricos:  
 Infração - média;  
 Penalidade - multa.”

**Art. 4º** O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“BICICLETA - .....

BICICLETA ELÉTRICA – bicicleta dotada de motor elétrico auxiliar, original ou agregado posteriormente à sua estrutura, não equiparada a ciclomotor quando não dotada de acelerador e quando obedecer à potência nominal máxima e à velocidade máxima estabelecidas em regulamento do CONTRAN.

BICICLETÁRIO - .....

CHARRETE - .....

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana, admitida propulsão elétrica auxiliar.

CICLOFAIXA - .....

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de motor elétrico ou de combustão interna, cuja potência ou cilindrada e velocidade máxima de fabricação não exceda a determinada em regulamento.

PASSEIO - .....

PATINETE – veículo constituído por um apoio sobre duas rodas no sentido longitudinal, movido a propulsão humana.

PATRULHAMENTO - .....

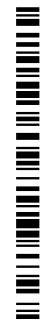
VEÍCULO DE GRANDE PORTE - .....

VEÍCULO DE MOBILIDADE INDIVIDUAL  
 AUTOPROPULIDO – veículo elétrico destinado ao transporte de uma pessoa, cujas dimensões, potência e velocidade máxima de fabricação não excedam as determinadas em regulamento do CONTRAN.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - .....”

**Art. 5º** Ficam revogados a alínea *a* do § 1º do art. 244 e os arts. 247 e 255 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



SF19415.15644-25

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a população de mais de uma dezena de cidades brasileiras passou a dispor de mais uma forma de se deslocar: os patinetes elétricos.

A despeito da sua importância para proporcionar maior rapidez aos pequenos trajetos, bem como complementar outros meios de transporte nos inícios dos deslocamentos ou na sua finalização, observa-se um crescente número de acidentes com seus usuários, parte deles graves, bem como conflitos no compartilhamento das calçadas com os pedestres. Mais grave ainda, já há registros de atropelamento de usuários que trafegavam nas faixas de rolamento das vias.



SF19415.15644-25

O Código de Trânsito Brasileiro tem como base a garantia do trânsito em condições seguras para todos. E com base nessa premissa deve ocorrer a atuação estatal nesse campo.

Na busca da promoção de um trânsito seguro, consideramos que a circulação dos patinetes deve obedecer a um conjunto mínimo de regras para garantir uma coexistência harmoniosa com os demais veículos e, sobretudo, com os pedestres.

Na mesma linha, dada a expansão recentes dos serviços de compartilhamentos de bicicletas e bicicletas elétricas, as lacunas existentes na legislação para esses veículos devem ser preenchidas.

As bicicletas elétricas, obedecidas certas restrições, devem ser equiparadas às bicicletas comuns tanto em direitos quanto em obrigações. Da mesma maneira que as bicicletas comuns, as elétricas deverão transitar nas ciclovias, ciclofaixas, ou acostamentos, ou, quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via. A circulação nos passeios somente ocorrerá quando autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Os patinetes e os veículos de mobilidade individual autopropelidos deverão ter sua circulação proibida nas faixas de rolamento de vias cuja velocidade máxima regulamentada seja superior a 40 km/h. A sua circulação ocorrerá preferencialmente nas ciclovias e ciclofaixas em velocidades não superiores a 20 km/h. Será facultada a circulação nos passeios

desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e que sua velocidade não exceda 6 km/h.

A fim de minorar os efeitos de um acidente, é exigido o uso capacete de ciclista para os condutores de bicicletas elétricas e de veículos de mobilidade individual autopropelidos.

Com as regras de circulação estabelecidas no CTB, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal a regulamentação a serviços de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos, de modo a atender as necessidades e condicionantes locais. A regulamentação deverá ter como premissas a priorização da segurança e da fluidez do trânsito de pedestres, a garantia das condições de segurança dos usuários dos serviços, a exigência de contratação de seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil e a efetiva cobrança de tributos.

Certo da importância do tema, conto com o vosso apoio para a aprovação da proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**  
Presidente Subcomissão Temporária de Mobilidade Urbana  
**PDT/RO**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
  - alínea a do parágrafo 1º do artigo 244
  - artigo 247
  - artigo 255
- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;  
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS  
**PARECER N° , DE 2019**

SF/19507.07532-37

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 5.680, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, para tipificar os planos urbanísticos.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.680, de 2019, de autoria do Senador Antonio Anastasia, altera a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), o Decreto-Lei nº 3.365, de 1941 (Lei das Desapropriações) e a Lei nº 13.465, de 2017 (Lei da Regularização Fundiária), para tipificar os planos urbanísticos.

Em síntese, são definidos quatro tipos de planos como os únicos instrumentos aptos a promover o ordenamento territorial urbano no país, de modo a excluir outros meios de regulação do uso e ocupação do solo: o plano de desenvolvimento urbano integrado (PDUI); o plano diretor; o plano de urbanização; e o plano de pormenor.

O PDUI estabelece o ordenamento territorial de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; o plano diretor fixa o modelo territorial da cidade; o plano de urbanização define a ocupação do solo e as diretrizes para as zonas de expansão urbana; e o plano de pormenor define o



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

projeto urbano das áreas objeto de intervenções que demandem desapropriação.

SF/19507.07532-37

Prevê-se, ainda, que o objeto, o conteúdo material e o conteúdo documental dos planos sejam normalizados por regulamento e que somente as regulações e intervenções nele previstas sejam consideradas válidas.

As diversas remissões à “legislação decorrente do plano diretor” ou a planos não tipificados, existentes nas leis que estão sendo alteradas, são substituídas pela menção expressa a um dos citados planos ou a “plano urbanístico decorrente do plano diretor”.

Nesse sentido, o plano de pormenor passa a substituir o “programa básico de ocupação da área” das operações urbanas consorciadas, o “projeto de implantação” das desapropriações urbanísticas e o “projeto urbanístico de regularização fundiária”.

O plano de urbanização, por sua vez, substitui o “projeto específico” de ampliação do perímetro urbano.

Não são feitas alterações no conteúdo do PDUI. Com relação ao plano diretor, acrescenta-se a delimitação das áreas a serem objeto de planos de urbanização e de pormenor.

No que diz respeito à participação popular e à transparência no processo de planejamento urbano, as normas atualmente aplicáveis apenas ao plano diretor são estendidas aos demais planos.

A título de transição, estabelece-se o prazo de 180 dias a partir de sua publicação para a vigência da lei e assegura-se a permanência da legislação urbanística anterior até que venha a ser gradualmente substituída pelos planos citados.

A justificação aponta a institucionalização do urbanismo promovida pela Constituição e pela legislação ordinária como “incompleta”, pois o plano diretor teria adquirido um caráter excessivamente genérico, enquanto a gestão efetiva do uso do solo estaria sendo realizada por meio de leis esparsas pouco transparentes e mal fundamentadas tecnicamente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A tipificação proposta corrigiria essa distorção, ao condicionar as intervenções públicas e privadas no território a uma prévia programação no respectivo plano. Com isso, aumentaria a segurança jurídica da população e dos empreendedores, uma vez que todas as obras e normas urbanísticas teriam que ser elaboradas com adequada preparação técnica e participação cidadã.

O modelo proposto inspira-se no direito português, adotando-se o plano de urbanização e o plano de pormenor como instrumentos de detalhamento do plano diretor nas áreas por este delimitadas.

Em síntese, pretende-se ordenar os instrumentos da legislação vigente, vinculando-os aos planos tipificados, de modo a fortalecer a institucionalização do urbanismo.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre o mérito da matéria. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será objeto da CCJ.

A introdução na Constituição de um capítulo relativo à Política Urbana representou, indiscutivelmente, um grande avanço no enfrentamento dos problemas urbanos.

Ao mencionar apenas o plano diretor como instrumento de planejamento, o texto constitucional acabou por criar, no entanto, uma dificuldade, pois não se estabeleceu um sistema de planejamento análogo àquele existente nos países desenvolvidos.

A legislação ordinária, por sua vez, procurou disciplinar o plano diretor, garantindo a participação da população em sua elaboração, mas





4

## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

deixou de tratar dos demais instrumentos de planejamento, de modo a estabelecer um sistema coerente.

SF/19507.07532-37

Na prática, como aponta a justificação do projeto, os atos concretos de intervenção na cidade e as normas de uso e ocupação do solo continuaram a ser aprovados por leis ou atos administrativos autônomos, sem acompanhamento da sociedade e adequada fundamentação técnica, enquanto o plano diretor tendeu a assumir um perfil mais retórico e programático que propriamente urbanístico.

A proposição em análise oferece um roteiro prudente de superação desse quadro, ao prever a substituição gradual das normas existentes pelos planos nela tipificados, de modo a coibir a prática arraigada de se alterar normas de uso do solo sem a adequada preocupação com o ordenamento territorial como um todo.

O modelo proposto também contribuirá para tornar mais acessível ao cidadão a legislação urbanística, uma vez que a normalização a ser estabelecida pelo Poder Executivo padronizará a linguagem e a cartografia dos planos em todo o país. Além disso, todas as normas aplicáveis a cada porção do território estarão consolidadas no respectivo plano, permitindo que qualquer interessado possa rapidamente aferir o regime jurídico aplicável a cada imóvel.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 5.680, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 5680, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, para tipificar os planos urbanísticos.

**AUTORIA:** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – *Estatuto da Cidade*, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, para tipificar os planos urbanísticos.



SF194824524642

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
XX – tipicidade dos planos urbanísticos.” (NR)

“**Art. 4º** .....

.....  
II – plano de desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas;

III – planos urbanísticos municipais:

.....  
b) plano de urbanização;

c) plano de pormenor;

.....” (NR)

“**Art. 5º** .....

§ 1º.....

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em plano urbanístico dele decorrente;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

.....” (NR)

**“Art. 32.** O plano diretor poderá delimitar áreas para execução de operações consorciadas.

.....” (NR)

**“Art. 33.** A operação urbana consorciada observará plano aprovado pela Câmara Municipal, que conterá os seguintes elementos:

.....  
II – plano de pormenor;

.....  
§ 2º A partir da aprovação da operação urbana consorciada, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de pormenor.” (NR)

**“Art. 34.** O plano de pormenor poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

.....  
§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões de uso e ocupação do solo vigentes, até o limite fixado pelo plano de pormenor.” (NR)

**“Art. 34-A.** Nas operações urbanas consorciadas interfederativas realizadas no âmbito de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual, o plano a que se refere o art. 33 será aprovado pela Assembleia Legislativa estadual.

.....” (NR)

**“Art. 35.** Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em plano urbanístico dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

.....” (NR)

SF194824524642



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**“CAPÍTULO III**  
**DOS PLANOS URBANÍSTICOS” (NR)**

SF194824524642

**“Art. 39.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nos planos urbanísticos, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.” (NR)

**“Art. 39-A.** É reservada aos planos urbanísticos de desenvolvimento urbano integrado, diretor, de urbanização e de pormenor a veiculação de normas de parcelamento, uso e ocupação do solo e a localização dos equipamentos urbanos e comunitários, existentes ou a ser implantados.

§ 1º O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, elaborado na escala 1:25.000, observará o disposto no art. 12 da Lei nº 13.089, de 12 de Janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole, servindo de referência para a elaboração dos planos diretores.

§ 2º O plano diretor, elaborado na escala 1:25.000, observará o disposto nos arts. 42 e 42-A e estabelecerá o modelo territorial da cidade e a localização dos equipamentos públicos de abrangência municipal, servindo de referência para a elaboração dos planos de urbanização e de pormenor nas áreas por ele delimitadas.

§ 3º O plano de urbanização, elaborado na escala 1:10.000, observará o disposto no art. 42-B e estruturará a ocupação do solo e o seu aproveitamento, definindo a localização das infraestruturas e dos equipamentos públicos principais nas zonas de expansão urbana.

§ 4º O plano de pormenor, elaborado na escala 1:2.000, definirá a implantação e a volumetria das edificações, a forma e organização dos espaços de utilização coletiva e o traçado das infraestruturas em áreas urbanas objeto de intervenções que demandem desapropriação urbanística.

§ 5º Regulamento disporá sobre a normalização indicativa do objeto, do conteúdo material e do conteúdo documental dos planos urbanísticos, observadas as normas técnicas pertinentes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 6º Os planos urbanísticos serão elaborados pelo Poder Executivo e aprovados por decreto legislativo.

§ 7º No processo de elaboração, aprovação, alteração e avaliação dos planos urbanísticos, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I – a participação da população e dos vários segmentos da comunidade, inclusive por meio de consultas e audiências públicas, plebiscitos ou referendos;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – a memória do processo de participação, com registro das propostas recebidas e das razões para seu acatamento ou rejeição.

§ 8º São nulas as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo e os atos administrativos que determinem a instalação de novos equipamentos ou infraestruturas não previstos nos planos de que trata o *caput*.”

“**Art. 40.** O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

.....” (NR)

“**Art. 42.**.....

IV – a delimitação das áreas para as quais deverão ser elaborados planos de urbanização e de pormenor.” (NR)

“**Art. 42-B.** A ocupação de zonas de expansão urbana observará plano de urbanização que contenha, no mínimo:

.....  
§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do plano de urbanização.

§ 3º O parcelamento do solo nas zonas de que trata o *caput* ficará condicionado à existência do plano de urbanização e obedecerá às suas disposições.” (NR)

“**Art. 52.**.....

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 7º do art. 39-A desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no art. 50 desta Lei;

.....” (NR)

SF1948245246-42



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**.....

.....  
§ 2º A efetivação da desapropriação de que trata a alínea “i” do *caput* depende da aprovação do respectivo plano de pormenor.

.....” (NR)

SF194824524642

**Art. 3º** A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 35.**.....

.....

IV – plano de pormenor;

.....” (NR)

“**Art. 36.** O plano de pormenor conterá, no mínimo, a indicação:

.....” (NR)

**Art. 4º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

I – as alíneas “d” a “h” do inciso III do art. 4º;

II – os §§ 3º e 4º do art. 40;

III – o § 1º do art. 42-B;

**Art. 5º** Os planos diretores e demais normas urbanísticas existentes na data de entrada em vigor desta lei permanecerão válidos por tempo indeterminado.

*Parágrafo único.* Eventual alteração ou revisão dos planos ou normas referidos no *caput* será realizada em conformidade com as disposições desta Lei.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A política urbana, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, tem por objetivo “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. Trata-se, em síntese, de promover o crescimento ordenado das cidades, mediante o planejamento cuidadoso da ocupação do solo.

Visando a assegurar o emprego pelos municípios das melhores técnicas do urbanismo, a Constituição tornou obrigatória a elaboração de plano diretor para as cidades com mais de 20 mil habitantes e definiu a função social da propriedade urbana como o atendimento das exigências fundamentais de ordenação da cidade nele expressas (§§ 1º e 2º do art. 182).

Uma adequada institucionalização do urbanismo não pode, no entanto, limitar-se ao plano diretor. Faz-se necessário identificar também os demais planos urbanísticos, que dão operacionalidade aos seus preceitos, assim como, nos casos de conurbação, os planos de maior abrangência, que ordenam o território da metrópole.

Ao regulamentar o capítulo constitucional da política urbana, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001) definiu o conteúdo mínimo do plano diretor, mas deixou de tratar dos demais planos urbanísticos e de lhes reservar a veiculação de normas de uso e ocupação do solo.

SF1948245246-42



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Resultou daí uma institucionalização incompleta do urbanismo nacional, em que o plano diretor adquiriu uma feição excessivamente genérica, que pouco influencia a gestão quotidiana da cidade, e cuja operacionalização se dá, na maior parte dos municípios, por meio de leis de uso e ocupação do solo e obras públicas aprovadas com pouca transparência e planejamento insuficiente. Multiplicam-se, de um lado, normas e intervenções casuísticas e desarticuladas; e de outro, planos e projetos de caráter retórico, que pouco interferem nas políticas públicas, aprovados apenas para dar resposta a cobranças dos órgãos de controle. Soma-se a isso o fato de que as leis de uso do solo são frequentemente alteradas por proposições e emendas de iniciativa parlamentar desacompanhadas de qualquer estudo técnico ou consulta à população.

SF194824524642

A proposição ora apresentada busca corrigir esse quadro institucional, mediante a tipificação dos planos urbanísticos no Estatuto da Cidade e a atribuição ao Poder Executivo da responsabilidade pela sua normalização técnica. A tipificação consiste na identificação exaustiva dos planos urbanísticos a serem elaborados, de modo a condicionar as principais intervenções públicas e privadas no território urbano à prévia programação no respectivo plano. A tipificação organiza a administração pública e oferece segurança para a população e para os empreendedores, uma vez que impede que obras ou normas sejam aprovadas na ausência do plano urbanístico de que deva fazer parte, que, por sua vez, deve ser elaborado com adequada preparação técnica e participação cidadã.

A tipificação proposta procurou adaptar à realidade brasileira o direito português, cujas normas foram recentemente atualizadas, e que segue o modelo de codificação adotado em toda a Europa.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF194824524642  


Adotam-se, como instrumentos de operacionalização do plano diretor, o plano de urbanização e o plano de pormenor. Ambos os planos devem ser elaborados apenas para regiões previamente delimitadas pelo plano diretor e visam a estabelecer um modelo urbanístico mais detalhado para intervenções a serem realizadas no tecido urbano.

O plano de urbanização volta-se para as áreas de expansão urbana, que deverão ser objeto de parcelamento do solo em futuro próximo. Define os elementos básicos do desenho urbano a ser observado por projetos de loteamento e desmembramento a serem elaborados, como a localização das vias públicas, das áreas livres de uso público e dos equipamentos urbanos e comunitários.

O plano de pormenor tem por objeto intervenções em áreas já urbanizadas, cuja renovação demande uma reconfiguração da estrutura fundiária e do desenho urbano existentes, como abertura ou alargamento de logradouros e reparcelamento do solo. Um caso típico é o da renovação do entorno de estações de transporte coletivo, para viabilizar um adensamento populacional e uma ocupação mais eficiente do solo urbano, que não deixe ociosa a infraestrutura existente e fruto de investimento público.

Os planos urbanísticos são documentos de urbanismo, que devem ser elaborados por profissionais habilitados.

Nesse sentido, não basta indicar em lei seu conteúdo e finalidade; é preciso que seu conteúdo e forma de apresentação sejam adequadamente padronizados, por meio de normas técnicas redigidas em linguagem profissional.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Entre outros elementos, tais normas deverão indicar, para cada plano, seu objeto, conteúdo material, conteúdo documental e anexos, assim como padronizar a terminologia e as convenções gráficas a serem adotadas. Tendo em vista o caráter municipalista da nossa Federação, atribuímos caráter apenas indicativo para essas normas, a serem editadas por meio de regulamento. Ainda assim, entendemos que elas podem representar importante elemento de compatibilização e consolidação de informações de milhares de municípios para facilitar o planejamento estatal e investimentos privados.

SF1948245246-42

Visando a assegurar adequada fundamentação técnica e participação popular em todo o processo de gestão da política urbana, estendemos ao plano de urbanização e ao plano de pormenor as normas de elaboração e transparência atualmente aplicáveis apenas ao plano diretor. Para que os planos ao final aprovados sejam coerentes com seu processo de elaboração, indicamos como instrumento legislativo adequado a sua aprovação o decreto legislativo e não a lei, visto que não se espera da Câmara Municipal que elabore um novo plano, mas que autorize ou não a execução do plano elaborado pela Prefeitura.

A tipificação proposta não objetiva promover uma reforma profunda na legislação vigente, mas apenas uma ordenação de seus instrumentos, mediante vinculação aos planos citados. Assim, substituímos no texto do Estatuto da Cidade, no Decreto-Lei das Desapropriações e na Lei da Regularização Fundiária as expressões genéricas “legislação decorrente do plano diretor”, “programa básico de ocupação da área”, “projeto específico”, “projeto de implantação”, e “projeto urbanístico de regularização fundiária” pelos planos urbanísticos pertinentes.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O presente projeto é resultado de pesquisa realizada pelo Professor e Procurador do Município de Belo Horizonte, Fernando Couto Garcia, pelo Consultor do Senado Federal, Victor Carvalho Pinto, e pela assessoria legislativa do meu gabinete.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição, que contribuirá para tornar mais democrática e transparente a política urbana e para institucionalizar o urbanismo em nosso País.

SF/19482-45246-42

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 182
- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941 - Lei da Desapropriação por Utilidade Pública; Lei de Desapropriação - 3365/41  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3365>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
- Lei nº 13.089, de 12 de Janeiro de 2015 - Estatuto da Metrópole - 13089/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13089>
  - artigo 12
- Lei nº 13.465, de 11 de Julho de 2017 - LEI-13465-2017-07-11 - 13465/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13465>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**3**

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 724, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.*



Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 724, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, *torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.*

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que a utilização de água de reúso é pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

O projeto remete, no art. 2º, à definição regulamentar de aspectos específicos, como critérios de enquadramento das edificações, percentuais mínimos de utilização de água de reúso e os limites de precipitação pluviométrica anual e sazonais nas regiões referidas no art. 1º.

No art. 3º, o PL determina que a emissão do alvará de funcionamento para as edificações cuja execução tenha se iniciado após a vigência da lei resultante dependerá da comprovação, mediante laudo de vistoria de agente público, da utilização dos percentuais mínimos de reúso estabelecidos no art. 2º.

Conforme o art. 4º, os estabelecimentos industriais e comerciais já implantados que se enquadrem nos critérios referidos no art. 2º deverão

apresentar aos órgãos competentes um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos em um prazo máximo de cinco anos.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante entrará em vigor após 180 dias de sua publicação.

Em sua justificação, o proponente se baseia na grave crise hídrica que atravessamos recentemente. Daí a necessidade de um projeto de lei que prime pela redução do consumo de água por meio da adoção de práticas de reúso nos setores industrial e comercial, sobretudo em regiões de baixa pluviosidade.

Com essa iniciativa, o autor espera que o reúso da água seja difundido, pelo exemplo e pelo êxito, à população em geral. Sabendo da necessidade de um período para adaptação, o proponente estabeleceu um prazo para a entrada em vigor da lei resultante.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), a quem cabe a apreciação terminativa. Não foram apresentadas emendas. O parecer da CMA foi favorável, com substitutivo.

O substitutivo da CMA introduz no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001) um novo artigo, que acrescenta ao conteúdo obrigatório do plano diretor em localidades de baixa precipitação pluviométrica “diretrizes para racionalização do uso e economia de água, bem como para a utilização de água de reúso em edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais”. O parágrafo desse artigo define como de baixa precipitação pluviométrica as regiões com média anual inferior a 800 milímetros.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a matéria. Em se tratando de decisão terminativa, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão analisados.



A proposição insere-se na competência da União para legislar concorrentemente sobre direito urbanístico (art. 24, I, da Constituição), não incidindo sobre reserva de iniciativa em favor de outro Poder.

Entendemos, no entanto, que, na forma originalmente proposta, o projeto viola o princípio federativo, pois subordina o exercício de uma competência municipal (controle do uso e ocupação do solo urbano) ao decreto federal que definirá os critérios de enquadramento das edificações, os percentuais mínimos de utilização de água de reúso e os limites de precipitação pluviométrica a partir dos quais incidira a obrigação.

O substitutivo da CMA corrige esse vício, pois se limita a acrescentar esse tema ao conteúdo mínimo do plano diretor, preservando, assim, a autonomia municipal.

A técnica legislativa do projeto e do substitutivo, por sua vez, observa o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, consideramos válida a iniciativa, pois o reúso da água é, efetivamente, uma técnica capaz de mitigar sensivelmente o consumo desse valioso recurso natural, ao lado de outras técnicas igualmente eficazes, como o aproveitamento da água da chuva e o emprego de dispositivos hidráulicos mais eficientes.

Apesar disso, a maior parte dos municípios omite-se na exigência desse tipo de tecnologia, o que acaba por aumentar as situações críticas, em que as empresas de saneamento são levadas a adotar medidas de racionamento de água, que atingem toda a população da cidade.

Ao incluir o reúso de água entre os temas a serem tratados no plano diretor, o substitutivo da CMA obrigará os municípios de clima mais seco a verificarem a conveniência e a oportunidade tornar obrigatória essa técnica, contribuindo, assim, para a preservação do meio ambiente e para a qualidade de vida de seus habitantes.



**III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 724, de 2019, na forma da emenda substitutiva da CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 28, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 724, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

**PRESIDENTE:** Senador Fabiano Contarato

**RELATOR:** Senador Marcelo Castro

**RELATOR ADHOC:** Senador Jaques Wagner

11 de Setembro de 2019



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 724, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.*



Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 724, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.*

A proposição estabelece em seu art. 1º que a utilização de água de reúso é pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

O projeto remete, no art. 2º, à definição regulamentar de aspectos específicos, como critérios de enquadramento das edificações, percentuais mínimos de utilização de água de reúso e os limites de precipitação pluviométrica anual e sazonais nas regiões referidas no art. 1º.

No art. 3º, o PL determina que a emissão do alvará de funcionamento para as edificações cuja execução tenha se iniciado após a vigência da lei resultante dependerá da comprovação, mediante laudo de

vistoria de agente público, da utilização dos percentuais mínimos de reúso estabelecidos no art. 2º.

Conforme o art. 4º, os estabelecimentos industriais e comerciais já implantados que se enquadram nos critérios referidos no art. 2º deverão apresentar aos órgãos competentes um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos, em um prazo máximo de cinco anos.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante entrará em vigor após 180 dias de sua publicação.

Em sua justificação, o proponente se baseia na grave crise hídrica que atravessamos recentemente. Daí a necessidade de um projeto de lei que prime pela redução do consumo de água por meio da adoção de práticas de reúso de água nos setores industrial e comercial, sobretudo em regiões de baixa pluviosidade.

Com essa iniciativa, o autor espera que o reúso da água seja difundido, pelo exemplo e pelo êxito, à população em geral. Sabendo da necessidade de um período para adaptação, o proponente estabeleceu um prazo para a entrada em vigor da lei resultante.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Após análise deste colegiado, a proposição seguirá para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), a quem cabe a apreciação terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Conforme estabelecem os incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar projetos de lei que versem sobre proteção, conservação e gerenciamento dos recursos hídricos.

Nesse sentido, cabe frisar que o PL nº 724, de 2019, chega em boa hora. Vivenciamos em 2014 e 2015 uma grave crise hídrica, em decorrência de redução das chuvas. Nossa atividade industrial e comercial



foi sensivelmente prejudicada, sem mencionar os danos diretos à agricultura, à saúde da população e ao meio ambiente.

Ocorre que, como diz o adágio popular, “brasileiro tem memória curta”. Bastam um ou dois anos de normalidade pluviométrica para esquecermos o período das “vacas magras”. Cabe a nós parlamentares não deixarmos as lições ensinadas pela natureza caírem no esquecimento.

A louvável iniciativa do Senador Veneziano Vital do Rêgo tem esse condão. Apesar de terem sido apresentadas neste Parlamento diversas proposições legislativas sobre reúso de água, nenhuma delas se tornou lei.

Sabemos que o setor industrial é o terceiro maior consumidor de água do País, após o setor agropecuário e o abastecimento urbano. Espera-se, com o PL em análise, um efeito multiplicador, de modo que a boa gestão dos recursos hídricos, em particular práticas de reúso de água, sejam adotadas por outros setores e pela população em geral.

Entretanto, apesar de meritória, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade. Isso porque a obrigação para que novas edificações privadas contenham sistema de reúso de água, apesar de afetar positivamente a coletividade, é tema que deve constar em códigos de obras e edificações, estabelecidos em leis municipais. Trata-se, portanto, de assunto de interesse local. Ocorre que, nos termos do art. 30, incisos I e II, e art. 182 da Constituição Federal, compete ao ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano.

Embora a Constituição Federal estabeleça competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico e proteção do meio ambiente, a competência da União se restringe à edição de normas gerais (art. 24, incisos I e VI e § 1º, da CF). Portanto, a compulsoriedade de instalação de sistemas específicos, como o de reúso de água, em edificações privadas extrapola a competência legislativa constitucional da União de normas gerais sobre direito urbanístico e ambiental.



Apesar disso, vislumbramos uma alternativa, de modo a construir um caminho viável para que o nobre intento do autor seja resguardado. Como se percebe, a finalidade precípua da proposição é veicular a economia de água nas edificações.

Com isso em mira, propomos uma emenda substitutiva que estabeleça essa obrigatoriedade na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.*

Dessa forma, a proposição atenderia aos requisitos formais de abstração e generalidade, conforme orientam os supracitados dispositivos constitucionais.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 724, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 724, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para acrescentar ao conteúdo do plano diretor dos municípios localizados em região de baixa precipitação pluviométrica a previsão de diretrizes para racionalização do uso e economia de água.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-C:

“**Art. 42-C.** Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios localizados em região de baixa precipitação pluviométrica conterá diretrizes para racionalização do uso e economia de água, bem como para a utilização de água de reúso em edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais.

*Parágrafo único.* Para o cumprimento do disposto no *caput*, consideram-se regiões de baixa precipitação pluviométrica aquelas que apresentem precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019

, Presidente

, Relator



SF19085.37076-52



## Relatório de Registro de Presença

**CMA, 11/09/2019 às 14h - 37ª, Extraordinária**

Comissão de Meio Ambiente

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO BRAGA		1. MARCIO BITTAR
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JOSÉ MARANHÃO
MARCELO CASTRO	PRESENTE	3. JADER BARBALHO
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	4. CIRO NOGUEIRA

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ALVARO DIAS
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ELIZIANE GAMA		2. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. PAULO ROCHA PRESENTE

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LUCAS BARRETO		1. CARLOS VIANA PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. OMAR AZIZ

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES PRESENTE

### **Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
ZENAIDE MAIA  
DÁRIO BERGER  
NELSINHO TRAD  
IZALCI LUCAS  
JORGINHO MELLO  
JUÍZA SELMA



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

AROLDE DE OLIVEIRA

ACIR GURGACZ

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 724/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR MARCELO CASTRO, LIDO AD HOC PELO SENADOR JAQUES WAGNER, QUE PASSOU A CONSTITUIR O PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 724 DE 2019 NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CMA (SUBSTITUTIVA).

11 de Setembro de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 724, DE 2019

Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria



## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**

**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

SF1905.01544-20  
| | | | |

Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A utilização de água de reúso é pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

**Art. 2º** Serão definidos em regulamento:

I – os critérios de enquadramento das edificações referidas no art. 1º, considerando-se ao menos os aspectos: porte econômico da empresa, área construída, natureza do processo produtivo ou comercial, consumo de água, volume e parâmetros de qualidade dos efluentes produzidos e disponibilidade de fornecimento de água de reúso no entorno;

II – os percentuais mínimos de utilização de água de reúso nessas edificações; e

III – os limites de precipitação pluviométrica anual e sazonais nas regiões referidas no art. 1º.

**Art. 3º** A emissão do alvará de funcionamento às novas edificações cuja execução tenha se iniciado após a vigência desta Lei dependerá da comprovação, mediante laudo de vistoria de agente público, da utilização dos percentuais mínimos de reúso dispostos no inciso II do art. 2º.



SF19055.01544-20

Art. 4º Os estabelecimentos industriais e comerciais já implantados que se enquadrem nos critérios referidos no art. 2º deverão apresentar aos órgãos competentes um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos no inciso II do art. 2º, em um prazo máximo de cinco anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto intenta a redução do consumo de água por meio da adoção de práticas de reúso de água nos setores industrial e comercial.

Como é amplamente sabido, encontramo-nos hoje no âmago de uma grave crise hídrica. Sem desconsiderar outras medidas, é crucial que se promova mais amplamente um uso responsável da água. O reúso é a medida por excelência para se alcançar esse objetivo, porque permite, ao mesmo tempo, melhorar a disponibilidade quantitativa e qualitativa da água, liberando mais água potável para o consumo humano enquanto reduz a produção de efluentes. O reúso é de uma necessidade ainda mais premente no setor industrial, dado que, em São Paulo, onde se faz mais aguda a crise hídrica, ele responde por 40% do consumo total de água.

Consideramos que, além de contribuir para o equilíbrio ambiental, as medidas previstas neste projeto de lei induzirão os cidadãos em geral a também adotar práticas de reúso em suas vidas domésticas e nas suas vizinhanças, pois práticas exemplares tendem a ter efeito multiplicativo. Recentemente, por exemplo, noticiou-se que em Betim-MG uma montadora de automóveis teria chegado a utilizar 99% de água de reúso em seu processo produtivo. Entusiasmados com os resultados, diversos dos seus funcionários começaram a adotar as práticas aplicáveis para uso doméstico.

Levando em conta a ampla variedade de condições climáticas, de difusão tecnológica e econômica das diversas regiões do País, deixaram-se ao encargo de regulamentações específicas os critérios de enquadramento e os patamares mínimos obrigatórios de água de reúso a

utilizar. Analogamente, sabendo-se que a transição de processos comerciais e produtivos envolve custos e riscos, previu-se a possibilidade de fazê-la de maneira gradual e planejada, com um prazo de início de vigência razoável e a possibilidade de implementação de planos de adaptação progressiva pelas empresas afetadas.

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação desta proposição legislativa em lei.

  
SF1905.01544-20

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**4**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS  
**PARECER N° , DE 2019**

SF19422.02153-03

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.841, de 2019, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para estender, para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal, benefícios previstos para as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.841, de 2019, da Senadora Simone Tebet, que altera a Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para estender, para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal, benefícios previstos para as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

A proposição é formada por apenas três artigos. O art. 1º inclui um dispositivo na MPV nº 2.199-14, de 2001, para estender os benefícios previstos para as áreas de atuação da Sudam e da Sudene para a área de atuação da Sudeco. O art. 2º inclui novos dispositivos na Lei nº 8.167, de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

1991, com o mesmo objetivo. O art. 3º contém a cláusula de vigência, que se dará após a publicação da lei eventualmente resultante.

SF19422.02153-03

Na justificação do PL nº 3.841, de 2019, a Senadora Simone Tebet registra que a área de atuação da Sudeco, com exceção do estado de Mato Grosso – que também faz parte da área de atuação da Sudam por pertencer à Amazônia Legal –, não tem acesso aos incentivos previstos na MPV nº 2.199-14, de 2001, e prorrogados pela Lei nº 13.799, de 2019. A Senadora argumenta então que incentivos semelhantes àqueles em vigor nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene podem, nos estados de Goiás e de Mato Grosso do Sul, contribuir para o desenvolvimento do agronegócio, para a agregação local de valor e para a industrialização. Argumenta que, no caso do Distrito Federal, que esses incentivos desempenhariam um papel pouco relevante, considerando o perfil de sua economia e seus indicadores econômicos e sociais muito superiores à média nacional.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), à qual cabe decisão terminativa. Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Além disso, nos termos do inciso III do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*.

O PL nº 3.841, de 2019, ao estender, para a área de atuação da Sudeco (com exceção do Distrito Federal), os benefícios previstos para as áreas de atuação da Sudene e da Sudam, é, sem dúvida, objeto de análise nesta Comissão.

O PL nº 3.841, de 2019, não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos*



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

*nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.* Por sua vez, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 da Constituição. Por fim, o PL nº 3.841, de 2019, não importa em violação de cláusula pétrea.

A proposição não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico e tem poder coercitivo. Portanto, não apresenta vícios de juridicidade.

A proposição está redigida em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Desse modo, tampouco há reparos a fazer quanto à técnica legislativa utilizada no PL nº 3.841, de 2019.

Passemos então à análise do mérito da proposição.

O PL nº 3.841, de 2019, busca, em essência, tratar de maneira isonômica as áreas de atuação da Sudene, da Sudam e da Sudeco, por meio da inclusão de dispositivos na MPV nº 2.199-14, de 2001, e na Lei nº 8.167, de 1991. É difícil discordar de uma proposição dessa natureza, especialmente quando se leva em consideração que há Fundos Constitucionais de Financiamento para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas que os incentivos fiscais se restringem apenas às áreas de atuação da Sudene e da Sudam. Trata-se de um desequilíbrio que é corrigido com a extensão proposta no PL nº 3.841, de 2019.

As renúncias fiscais decorrentes do PL nº 3.841, de 2019, são estimadas, de acordo com cálculo elaborado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), em R\$ 2,416 bilhões em 2019 e de R\$ 2,517 bilhões em 2020. Acreditamos que esses valores serão mais do que compensados pelo grande número de empregos que virão a ser gerados na região Centro-Oeste em decorrência da aprovação do PL nº 3.841, de 2019. A proposição tem, de fato, condições objetivas de contribuir para a redução das desigualdades regionais no País.

SF19422.02153-03

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

Esse é, conforme o inciso III do art. 3º da Constituição Federal, um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

SF19422.02153-03

Há apenas um reparo a fazer no PL nº 3.841, de 2019. Ao estender os benefícios previstos para as áreas de atuação da Sudene e da Sudam para a área de atuação da Sudeco, a proposição excluiu o Distrito Federal. Argumentou-se que, nesse caso, os incentivos desempenhariam um papel pouco relevante, considerando o perfil de sua economia e seus indicadores econômicos e sociais superiores à média nacional.

É verdade que o Distrito Federal tem indicadores de renda *per capita*, por exemplo, superiores à média nacional. Isso, é claro, é consequência da concentração, na Capital Federal, de um grande número de servidores públicos que percebem salários mais elevados. Contudo, o Distrito Federal carece – talvez mais do que várias outras unidades da Federação – de um setor produtivo moderno e competitivo. Como é esse justamente o segmento que o PL nº 3.841, de 2019, pretende beneficiar, consideramos apropriado incluir também o Distrito Federal na proposição.

Para eliminar os trechos que fazem referência à exclusão do Distrito Federal no PL nº 3.841, de 2019, optamos por uma Emenda Substitutiva, uma vez que foi preciso alterar a ementa e os arts. 1º e 2º da proposição.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.841, de 2019, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

**EMENDA Nº 1-CDR (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI Nº 3.841, DE 2019**



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para estender, para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), benefícios previstos para as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

SF19422.02153-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.” (NR)

**Art. 2º** O art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A., no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Brasil S.A., respectivamente, para reinvestimento, 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas superintendências de desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

.....  
§ 5º As empresas com projetos de reinvestimento do imposto de renda aprovados pela Sudene, pela Sudam ou pela Sudeco poderão pleitear até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimento em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19422.02153-03



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3841, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para estender, para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal, benefícios previstos para as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para estender, para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal, benefícios previstos para as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal, poderão depositar no Banco do

Nordeste do Brasil S.A., no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Brasil S.A., respectivamente, para reinvestimento, 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas superintendências de desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

.....  
§ 5º As empresas com projetos de reinvestimento do imposto de renda aprovados pela Sudene, pela Sudam ou pela Sudeco poderão pleitear até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimento em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo.” (NR)

SF19787.46481-21  
|||||

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019, altera o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). Além disso, a Lei nº 13.799, de 2019, altera a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para dispor sobre os depósitos para reinvestimento efetuados pelas empresas em operação nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam.

Mas a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), com exceção do estado do Mato Grosso – que também faz parte da área de atuação da Sudam por pertencer à Amazônia Legal –, não tem acesso aos incentivos previstos na MPV nº 2.199-14, de 2001, e prorrogados pela Lei nº 13.799, de 2019. No caso do Distrito Federal, pode-se argumentar que esses incentivos desempenhariam um papel pouco relevante, considerando o perfil de sua economia e seus indicadores econômicos e sociais muito superiores à média nacional. Porém, no caso dos estados de Goiás e do Mato Grosso do Sul, incentivos dessa natureza podem contribuir para o desenvolvimento do agronegócio, para a agregação local de valor e para a industrialização. A força do agronegócio tem transformado a

região Centro-Oeste no “trator” do Brasil, e o acesso aos incentivos previstos na MPV nº 2.199-14, de 2001, certamente contribuirá para que a região e o País possam se desenvolver ainda mais. Além disso, a Constituição Federal, ao destinar, conforme a alínea “c” do inciso I de seu art. 159, uma parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo no Centro-Oeste, reconhece a necessidade de se adotarem políticas de desenvolvimento nessa região do País.

Neste Projeto de Lei, nós propomos a inclusão de um dispositivo na MPV nº 2.199-14, de 2001, para estender os benefícios previstos para as áreas de atuação da Sudam e da Sudene à área de atuação da Sudeco e a inclusão de novos dispositivos na Lei nº 8.167, de 1991, com o mesmo objetivo.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, estabelece que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Em cumprimento a esse dispositivo do ADCT, que reforça a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), registramos que o impacto estimado desta proposição, segundo o cálculo elaborado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, é de R\$ 2,416 bilhões em 2019 e de R\$ 2,517 bilhões em 2020. De qualquer forma, essas estimativas poderão ser refinadas ao longo da tramitação desta proposição. Além disso, cabe ressaltar que as alterações propostas não têm implicação orçamentária e financeira imediata, uma vez que o benefício tributário dependerá de sua inclusão nas leis orçamentárias anuais e da aprovação dos projetos pela Sudeco.

Assim, em resumo, o Projeto de Lei que ora apresentamos preserva o conteúdo da MPV nº 2.199-14, de 2001, e da Lei nº 8.167, de 1991, e permite um tratamento mais equânime para as unidades da federação localizadas nas áreas de atuação das três superintendências de desenvolvimento regional existentes no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



SF19787.46481-21

## LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - artigo 113
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>
- Lei nº 8.167, de 16 de Janeiro de 1991 - LEI-8167-1991-01-16 - 8167/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8167>
  - artigo 19
- Lei nº 13.799 de 03/01/2019 - LEI-13799-2019-01-03 - 13799/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13799>
- Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2199-14-2001-08-24 - 2199-14/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2199-14>
  - artigo 1º